

A. I. N° - 281906.0074/08-9
AUTUADO - MARIA ÁUREA S AMORIM
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA MELLO DE ALMEIDA
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET -29.04.09

5ª UNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0058.05/09

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. (ECF). FALTA DE INFORMAÇÃO DO PROGRAMA APLICATIVO. SOFTWARE BÁSICO. MULTA. Contribuinte comprovou haver atendido a intimação antes da lavratura do Auto de Infração. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/10/2008, aplica multa no valor de R\$1.380,00, em decorrência de não ter informado à Secretaria da Fazenda o programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico do equipamento de controle fiscal.

O autuado, à folha 15, impugnou o lançamento tributário, alegando que conforme cópia anexada à defesa já prestou a informação referente ao aplicativo via o site da SEFAZ, requerendo revisão do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 25, ao prestar a informação fiscal, frisa que o contribuinte foi autuado por não ter informado à SEFAZ, mesmo depois de intimado, o aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico do ECF, conforme determina a Portaria n° 53/2005.

Salienta que a Portaria n° 53/05 determina em seu artigo 23 que os contribuintes do ICMS, usuário de programas aplicativos de que trata a referida portaria, deverão comunicar ao fisco até 30 de junho de 2006, o nome e a versão do aplicativo que está utilizando. Apesar de não ter atendido a legislação em tela, a SEFAZ não aplicou a multa prevista na legislação, tendo intimado o autuado para o cumprimento da obrigação, o que não foi atendido pelo sujeito passivo, gerando a multa Aplicada.

Aduz que o comprovante anexado a defesa à folha 17 foi emitido em 17/09/2008, portanto alguns dias após ter vencido o prazo concedido na intimação que lhe foi entregue.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação, porém deixa a critério dos julgadores a decisão quanto a possível redução da multa aplicada, considerando que não houve dolo por parte do contribuinte, nem foi apurado imposto sonegado.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo aplicada a penalidade pelo descumprimento de obrigações acessórias, relativa ao uso de equipamento de cupom fiscal (ECF), em decorrência de não ter informado à Secretaria da Fazenda o programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico do equipamento de controle fiscal.

Analisando as peças constantes dos autos, observei que à folha 05 consta Termo de Intimação concedendo mais 10 (dez) dias para o autuado informar à Secretaria da Fazenda o programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico do equipamento de controle fiscal.

Apesar de poder aplicar a multa pelo descumprimento da obrigação acessória, o fisco concedeu novo prazo ao contribuinte, sem aplicação da penalidade. Entretanto, mais uma vez o autuado não atendeu a determinação da legislação aplicada ao caso, qual seja, o artigo 23 da Portaria nº 53/05 e § 3º do artigo 824-D do RICMS/97.

O artigo 23 acima citado, determina que os contribuintes do ICMS, usuários de programas aplicativos de que trata esta Portaria, deverão comunicar ao fisco, até 30 de junho de 2006, o nome e a versão do aplicativo que está utilizando. No mesmo sentido, o § 3º do artigo 824-D, do RICMS em vigor, estabelece que o contribuinte deverá informar à SEFAZ o programa aplicativo utilizado para comandar o ECF, sempre que solicitar habilitação de uso, devendo, na hipótese de alteração do programa aplicativo, informar o novo programa utilizado.

Entretanto, em sua defesa o autuado alegou que já teria informado qual o programa aplicativo utilizado para comandar o ECF, via internet, tendo acostado aos autos às folhas 17 o comprovante de sua alegação, datado de 17/09/2008.

O documento acostado pela defesa comprova que o autuado regularizou sua situação antes da lavratura do Auto de Infração, uma vez que em 17/09/2008 atendeu a intimação fiscal, dentro do prazo concedido, ao informar à Secretaria da Fazenda o programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico do equipamento de controle fiscal, antes da lavratura do Auto de Infração, o qual data de 03/10/2008, portanto depois do atendimento da intimação.

Pelo exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281906.0074/08-9, lavrado contra **MARIA ÁUREA S AMORIM**.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA